



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1994723 - DF (2022/0091925-4)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : SINDICATO DOS EMP EM ESTAB DE SERV DE SAUDE DE BSB DF
ADVOGADOS : ALINE RAMOS RIBEIRO - DF027030
LUÍS PAULO GUEDES DE ALBUQUERQUE RIBEIRO - DF059411
JIRAIR ARAM MEGUERIAN - DF068009
RECORRENTE : SINDICATO DOS MÉDICOS DO DISTRITO FEDERAL
RECORRENTE : SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADOS : ULISSES RIEDEL DE RESENDE - DF000968
JULIANA ALMEIDA BARROSO MORETI - DF021249
RECORRIDO : SINDICATO DOS EMP EM ESTAB DE SERV DE SAUDE DE BSB DF
ADVOGADOS : ALINE RAMOS RIBEIRO - DF027030
LUÍS PAULO GUEDES DE ALBUQUERQUE RIBEIRO - DF059411
RECORRIDO : SINDICATO DOS MÉDICOS DO DISTRITO FEDERAL
RECORRIDO : SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADOS : ULISSES RIEDEL DE RESENDE - DF000968
JULIANA ALMEIDA BARROSO MORETI - DF021249
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : LUÍS EDUARDO CORREIA SERRA E OUTRO(S) - DF013070
RECORRIDO : SINDICATO DOS AUXILIARES E TECNICOS DE ENFERMAGEM DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO - DF011116A
RECORRIDO : SINDICATO DOS TECNICOS E AUXILIARES EM RADIOLOGIA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : DIMER AZALIM DO VALLE - MG129812

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL COMPULSÓRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.022, DO CPC/2015. INAPLICABILIDADE DO ART. 272, §2º, DO CPC/2015 A QUEM NÃO É PARTE NO FEITO. TRANSAÇÃO SOBRE REPRESENTATIVIDADE SINDICAL. CAPACIDADE TRIBUTÁRIA ATIVA DAS ENTIDADES SINDICAIS. AFERIÇÃO VIA PROCEDIMENTO VINCULADO QUE CULMINA COM A EXPEDIÇÃO DA CARTA DE RECONHECIMENTO SINDICAL. PRESUNÇÃO DE VALIDADE E VERACIDADE DA REFERIDA CARTA. CONFLITO DE REPRESENTAÇÃO SINDICAL. POSSIBILIDADE DE AUTOCOMPOSIÇÃO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DE TRANSAÇÃO REALIZADA PARA ENCERRAR LITÍGIO SOBRE REPRESENTATIVIDADE SINDICAL E CONSEQUENTE CAPACIDADE TRIBUTÁRIA ATIVA DAS ENTIDADES SINDICAIS. POSSIBILIDADE DE

HOMOLOGAÇÃO. VINCULAÇÃO ÀS RESPECTIVAS CARTAS DE RECONHECIMENTO SINDICAL DE CADA SINDICATO ENVOLVIDO NA TRANSAÇÃO. RETORNO DOS AUTOS À CORTE DE ORIGEM PARA EXAME. PREJUDICADOS OS DEMAIS TEMAS.

1. A Corte de Origem assentou expressamente o pressuposto fático de que o Sindicato dos Enfermeiros do Distrito Federal - SED/DF não é parte no presente processo, não tendo ocorrido aí qualquer omissão. Ausente a violação ao art. 1.022, do CPC/2015.

2. Também ausente a alegada violação ao art. 272, §2º, do CPC/2015, visto que o dispositivo legal se refere expressamente às "*partes e de seus advogados*", sendo desnecessária a intimação de quem o juízo não reconhece ou deixou de reconhecer a condição de parte no feito.

3. A discussão sobre a validade perante a Constituição Federal de 1988 de acordos celebrados entre entidades sindicais que tenham por objeto a representatividade sindical está sendo analisada dentro do RE n. 646.104/SP, de relatoria do Min. Dias Toffoli, com repercussão geral já reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, Tema n. 488, em 06.10.2011, sem comando para sobrestamento.

4. O art. 217, I, do CTN, ao ressaltar a contribuição sindical compulsória prevista nos arts. 578 *et seq.* da CLT, preservou também todo o regramento para a aferição da capacidade tributária ativa das entidades sindicais disciplinado na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Assim, **a capacidade tributária ativa das entidades sindicais é indisponível no sentido em que é aferida consoante os procedimentos e requisitos legais definidos e autorizados pelos arts. 515 *et seq.*, da CLT, via ato administrativo vinculado.** Dito de outra forma, o procedimento e os requisitos que definem a representação sindical e a capacidade tributária ativa não podem ser objeto de negociação e não se submetem à discricionariedade da administração pública, mas **a representação sindical e a consequente capacidade tributária ativa podem ser distribuídas a uma ou outra entidade sindical dentro das raias do procedimento e dos requisitos.** Aliás, obedecidos os requisitos, sindicatos podem até ser desmembrados ou fundidos, sem afronta ao princípio da unicidade sindical (vide AI n. 609.989 AgR, STF, rel. min. Ayres Britto, j. 30-8-2011, 2ª T, DJE de 17-10-2011; RE n. 202.097, STF, rel. min. Ilmar Galvão, j. 16-5-2000, 1ª T, DJ de 4-8-2000; RMS n. 21.305, STF, rel. min. Marco Aurélio, j. 17-10-1991, P, DJ de 29-11-1991).

5. Ao fim do procedimento é concedida a Carta de Reconhecimento Sindical. Consoante precedente do Supremo Tribunal Federal: "*Esse registro [Carta de Reconhecimento Sindical] é que propicia verificar se a unicidade sindical, limitação constitucional ao princípio da liberdade sindical, estaria sendo observada ou não, já que o Ministério do Trabalho é detentor das informações respectivas*" (RE n. 222.285 AgR, STF, rel. min. Carlos Velloso, j. 26-2-2002, 2ª T, DJ de 22-3-2002).

6. Isto significa que **a Carta de Reconhecimento sindical**, assinada pelo ministro do Trabalho, que especifica a representação econômica ou profissional conferida e menciona a base territorial outorgada, **como ato administrativo vinculado que é, possui presunção de veracidade e, por conseguinte, presunção de que obedeceu a todos esses requisitos e etapas procedimentais, pois é o Ministério do Trabalho o detentor das informações respectivas, não podendo ser questionada de ofício pelo Poder Judiciário.**

7. Da combinação do art. 520, parágrafo único com o art. 513, "e", da CLT, se extrai que **é a referida Carta de Reconhecimento que estabelece a capacidade tributária ativa como prerrogativa de uma determinada entidade sindical de exigir o tributo sobre determinada categoria profissional em dada base territorial.**

8. Ao menos desde o advento da PORTARIA SEPRT Nº 17.593 DE 24 DE JULHO DE 2020, **é reconhecido administrativamente que o conflito de representação sindical** caracterizado pela existência, no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES, de outras entidades sindicais representantes da mesma categoria, em base territorial coincidente (falta de unicidade sindical, art. 516, da CLT) **pode ser solucionado sim através de autocomposição.** E se esse conflito pode ser solucionado administrativamente via autocomposição, e dessa autocomposição é que surge a distribuição da capacidade tributária ativa, então tem-se que não subsistem as razões até aqui dadas pelo TJDF para a impossibilidade de homologação do acordo celebrado, já que o objeto é lícito e possível, salvo manifestação futura em contrário do STF no já mencionado RE n. 646.104/SP - Tema n. 488/STF - RG.

9. Superado o óbice colocado, cabe à Corte de Origem verificar se os requisitos para essa

autocomposição entre as entidades sindicais se fizeram presentes, notadamente o respeito aos limites de cada categoria e base territorial, ou seja, **ao que estabelecido na Carta de Reconhecimento** expedida pelo ministério competente a cada uma das entidades sindicais, sendo que os valores arrecadados que podem ser disponibilizados a cada entidade sindical através do acordo entabulado não podem extrapolar o que definido em cada Carta Sindical.

10. Recursos especiais do SINDSAÚDE/DF, do SINDMÉDICO/DF e do SODF parcialmente providos para determinar o retorno dos autos à Corte de Origem a fim de que aquela analise a possibilidade de homologação do acordo entabulado entre os diversos sindicatos signatários considerando apenas os limites da Carta de Reconhecimento Sindical de cada um. Prejudicados os demais temas.

11. Mantenho a vigência da decisão que proferi na TP n. 3881-DF até a realização do referido exame.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, dar parcial provimento aos recursos, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de outubro de 2023.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Relator

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.994.723 - DF (2022/0091925-4)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : SINDICATO DOS EMP EM ESTAB DE SERV DE SAUDE DE BSB DF
ADVOGADO : CLOVIS FELIX CURADO JUNIOR - DF015150
ADVOGADOS : ALINE RAMOS RIBEIRO - DF027030
LUÍS PAULO GUEDES DE ALBUQUERQUE RIBEIRO - DF059411
JIRAIR ARAM MEGUERIAN - DF068009
RECORRENTE : SINDICATO DOS MÉDICOS DO DISTRITO FEDERAL
RECORRENTE : SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADOS : ULISSES RIEDEL DE RESENDE - DF000968
JULIANA ALMEIDA BARROSO MORETI - DF021249
RECORRIDO : SINDICATO DOS EMP EM ESTAB DE SERV DE SAUDE DE BSB DF
ADVOGADOS : ALINE RAMOS RIBEIRO - DF027030
LUÍS PAULO GUEDES DE ALBUQUERQUE RIBEIRO - DF059411
RECORRIDO : SINDICATO DOS MÉDICOS DO DISTRITO FEDERAL
RECORRIDO : SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADOS : ULISSES RIEDEL DE RESENDE - DF000968
JULIANA ALMEIDA BARROSO MORETI - DF021249
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : LUÍS EDUARDO CORREIA SERRA E OUTRO(S) - DF013070
RECORRIDO : SINDICATO DOS AUXILIARES E TECNICOS DE ENFERMAGEM DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO - DF011116A
RECORRIDO : SINDICATO DOS TECNICOS E AUXILIARES EM RADIOLOGIA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : DIMER AZALIM DO VALLE - MG129812

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto por Sindicato dos Médicos do Distrito Federal - SINDMÉDICO/DF e Sindicato dos Odontologistas do Distrito Federal - SODF, com fulcro no art. 105, III, "a", da CF/88, e de recurso especial interposto por Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviço de Saúde de Brasília DF - SINDSAÚDE/DF, este com supedâneo no art. 105, III, "a", da Carta Constitucional, contra acórdão que restou assim ementado (e-STJ fls. 2772/2793):

APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME. DETERMINAÇÃO DO SUPERIOR

REsp 1994723

C542524553111;20947@
2022/0091925-4

C542524553111;20947@
Documento

Página 1 de 20

TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA. RECOLHIMENTO E REPASSE DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTATUTÁRIOS. JUSTIÇA COMUM. TEMA 994. REPERCUSSÃO GERAL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESISTÊNCIA PARCIAL DO RECURSO. JULGAMENTO. ENCERRADO. IMPOSSIBILIDADE. INGRESSO DE TERCEIROS. ASSISTÊNCIA LITISCONSORCIAL. PEDIDO DE UMA DAS PARTES. INCABÍVEL. PRINCÍPIO DA ESTABILIZAÇÃO DA DEMANDA. VIOLAÇÃO. ACORDO. DIREITO INDISPONÍVEL. HOMOLOGAÇÃO. INDEFERIMENTO.

*Acórdão reexaminado por determinação do Superior Tribunal de Justiça, após julgamento do REsp nº 1.809.145 – DF.

*As matérias de ordem pública não se sujeitam à preclusão, devendo ser apreciadas a qualquer momento, inclusive de ofício, pelas instâncias ordinárias. E, no que se refere à controvérsia relativa à **competência para processar e julgar demandas nas quais se discutem o recolhimento e o repasse de contribuição sindical de servidores públicos regidos pelo regime estatutário**, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar, sob o regime de repercussão geral, o Tema 994, em dezembro de 2020, firmou a seguinte tese: *Compete à Justiça comum processar e julgar demandas em que se discute o recolhimento e o repasse de contribuição sindical de servidores públicos regidos pelo regime estatutário*.

*Conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no AgRg no Ag 1392645/RJ, *é descabida a homologação de pedido de desistência de recurso já julgado*. O **pedido de desistência do recurso**, após o seu julgamento, encontra óbice na preclusão lógica.

*Uma das partes não pode pedir o **ingresso de terceiros na qualidade de assistente, simples ou litisconsorcial**, pois esta iniciativa cabe ao interessado, na forma do artigo 119, caput, do Código de Processo Civil, além de não se coadunar com o direito de ação. A assistência possui como finalidade o auxílio a uma das partes e não pode ser utilizado como instrumento de burla ao princípio da estabilização da demanda, em atenção ainda aos princípios do juiz natural e da eficácia subjetiva da coisa julgada.

*Não é possível **homologar acordos que tratem de direito indisponível** e que não se admite autocomposição. A contribuição sindical obrigatória era espécie de tributo que teve vigência até a reforma trabalhista promovida pela Lei nº 13.467/2017. A capacidade tributária ativa do tributo, em razão do fenômeno da parafiscalidade, pertence ao sindicato representativo da categoria e consiste em matéria de natureza pública tributária, não sendo possível de ser estabelecida em acordo. A vontade eminentemente privada não possui o condão de modular os elementos da relação jurídica tributária. A representatividade não decorre de acordo entre dois ou mais sindicatos, mas da efetiva interpretação e expressão da vontade e dos anseios de determinada categoria profissional pelo ente sindical. Acordos firmados pelas partes não podem ser homologados quando representam burla às diversas decisões judiciais prolatadas sobre o tema, mormente no caso em que o Superior Tribunal de Justiça determinou em sede de reclamação a devolução das quantias retidas aos respectivos servidores, salvo decisão judicial superveniente e amparada em juízo sobre a representatividade sindical que dê destino diverso à verba. Acordos firmados pelas partes também não podem ser homologados quando configuram sucedâneo recursal e buscam reformar, por via transversa, acórdão que estabeleceu que o sindicato autor não possui representatividade frente à categoria dos servidores públicos da saúde do Distrito Federal e que, por tal motivo, não pode ser credor de contribuição sindical obrigatória. Diante de uma decisão desfavorável, cabe à parte, caso queira,

buscar seu intento na via recursal.

Os primeiros embargos de declaração de todas as partes foram rejeitados (e-STJ fls. 2874/2897).

Os segundos embargos de declaração exclusivos do SINDSAÚDE/DF foram rejeitados, com aplicação de multa (e-STJ fls. 2990/2997).

Alegam o SINDMÉDICO/DF e o SODF que ocorreu violação aos arts. 3º, §§ 2º e 3º, 139, V, e 932, I, do CPC/2015; art. 548, "a", da CLT, e art. 840 e 841 do CC/2002. Informam que antes do reexame da apelação, as partes requereram nos autos a homologação de acordo que trouxe pacificação sobre o tema da representatividade sindical das categorias da área da saúde, pleito que não foi deferido pela Corte de Origem. Afirmam que *"merece reforma o acórdão proferido pela Colenda 6ª Turma Cível do TJDF que entendeu pela impossibilidade de homologação do acordo firmado pelas entidades sindicais, sustentando que 'o direito não é disponível e não admite a autocomposição', estando assim contrariando o entendimento desse Colendo Superior Tribunal de Justiça. Isso porque a interpretação dada ao pedido de ampliação subjetiva da demanda foi equivocada, uma vez que houve expressa manifestação volitiva dos demais Sindicatos no acordo anexado aos autos. Até mesmo porque as partes têm livre autonomia para juntas encontrarem as melhores alternativas para resolverem a questão da representação sindical, sendo que a contribuição sindical é mera consequência desta representação"*. Registram que os valores partilhados entre as entidades sindicais dizem respeito tão somente aos valores destinados aos sindicatos, visto que os valores descontados dos servidores se limitaram a 60% do valor da contribuição, sindical, não havendo confusão com os demais valores atinentes aos percentuais que seriam destinados à Confederação (5%), Central Sindical (10%), Federação (15%) e Conta Especial Emprego e Salário (10%) que não foram objeto de desconto junto aos trabalhadores. Reiteram que a parte contrária, o SINDSAÚDE, não possui e nunca possuiu legitimidade para representar os cirurgiões dentistas e médicos do DF, razão pela qual não faz jus à contribuição sindical compulsória com relação a esses servidores, fato que restou incontroverso no acordo firmado entre as partes interessadas em pôr fim ao conflito, e apresentado nos autos. Registram que, a teor do Enunciado n. 677 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, *"Até que a lei venha a dispor a respeito, incumbe ao Ministério do Trabalho proceder ao registro das entidades sindicais e zelar pela observância do princípio*

da unidade” (e-STJ fls. 2973/2986).

Já o SINDSAÚDE/DF alega que houve violação aos arts. 124, 139, V, 272, §2º, 487, III, "b", 515, §2º, 938; 998, 1.022, do CPC/2015, e aos arts. 520, 548, "a" e 558, da CLT. Afirmam que o acórdão recorrido é nulo, tendo em vista a omissão perpetrada pela Corte de Origem ao não examinar os argumentos de que o recorrente não pediu a exclusão do Distrito Federal da lide, de que o recorrente possui legitimidade para arguir nulidade absoluta em favor de terceiros (ausência de intimação de uma das partes) e de que os montantes da Contribuição Compulsória são valores disponíveis integrantes do patrimônio dos sindicatos, podendo ser objeto de transação a ser homologada. Entende que *"ao dar provimento ao anterior Recurso Especial [...] determinando de ofício o exame da prejudicial de incompetência absoluta, o v. Acórdão proferido no aludido REsp 1.809.145/DF cassou o anterior Acórdão por inteiro"*, não subsistindo trechos do acórdão primevo. Sustenta que a integração à lide de terceiros que nela não figuraram inicialmente no polo passivo é permitida em casos de autocomposição, de modo que devem integrar a lide o Sindicato dos Servidores e Empregados da Administração Direta, Fundacional, das Autarquias, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Distrito Federal (SINDSER/DF); o Sindicato dos Servidores Civis da Administração Direta, Autarquias, Fundações e do Tribunal de Contas do Distrito Federal (SINDIRETA/DF); Sindicato dos Agentes de Vigilância Ambiental em Saúde e Agentes Comunitários de Saúde (SINDIVACS/DF); Sindicato dos Biomédicos do Distrito Federal (SINDBIOMÉDICOS/DF). Pugna pela possibilidade de homologação dos acordos firmados dada a disponibilidade dos valores arrecadados pelos sindicatos e o teor da decisão dada na Rcl. n. 35.595/DF. Pede a homologação do pleito de desistência do Recurso de Apelação manifestado pelo Recorrente em relação ao Sindicato dos Técnicos e Auxiliares em Radiologia do Distrito Federal (SINTAR/DF) (e-STJ fls. 3011/3035).

Contrarrazões nas e-STJ fls. 3101/3108 onde o SINDMÉDICO/DF e o SODF aderem ao pedido manifestado no recurso especial da parte contrária, o SINDSAÚDE/DF. Afirmam que *"merece reforma a decisão, quando o I. Relator entende pela indisponibilidade do direito, deixando de homologar o pedido de acordo realizado nos autos"*.

Contrarrazões nas e-STJ fls. 3115/3123 onde o SINDSAÚDE/DF, em suma, reitera as razões de seu próprio recurso especial e adere ao pedido manifestado no recurso especial das

Superior Tribunal de Justiça

partes contrárias a fim de que seja reconhecida a validade da transação com a sua homologação. Afirma que os diversos (oito) Sindicatos de servidores da saúde, cujos associados experimentaram descontos da Contribuição em seus respectivos contracheques, buscaram mediante autocomposição uma “decisão judicial superveniente” que tivesse a mesma equivalência e/ou eficácia jurídica das demais decisões (declarativa, constitutiva e condenatória), postulando a homologação da autocomposição no sentido de poderem levantar o dinheiro privado arrecadado com a cobrança da Contribuição Sindical Compulsória, nos limites da Carta Sindical expedida a cada um pelo então Ministério do Trabalho e Emprego.

Decisão monocrática da Presidência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - TJDF/T indeferindo o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial (e-STJ fls. 3144/3146).

Recursos especiais admitidos na origem consoante e-STJ fls. 3155/3156 (Sindicato dos Médicos do Distrito Federal - SINDMÉDICO/DF e Sindicato dos Odontologistas do Distrito Federal - SODF) e e-STJ fls. 3157/3159 (Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviço de Saúde de Brasília DF - SINDSAÚDE).

Às e-STJ fls. 3174/3177 há registro da liminar por mim concedida na sede da Tutela Provisória n. 3.881/DF, a fim de atribuir efeito suspensivo ao recurso especial protocolado pelo Sindicato dos Médicos do Distrito Federal - SINDIMÉDICO/DF e pelo Sindicato dos Odontologistas do Distrito Federal - SODF, e ordenar a "*suspensão da determinação oriunda do Juízo da 2ª Vara de Fazenda Pública do DF, no Processo n. 2009.01.1.144905-3 (atual Processo n. 0013367-10.2009.8.07.0001), no sentido de que as entidades sindicais comprovem no prazo de 30 (trinta) dias o ajuizamento de ação para discutir a representatividade sindical, sob pena de serem devolvidos aos servidores os valores descontados a título de contribuição sindical compulsória*".

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.994.723 - DF (2022/0091925-4)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL COMPULSÓRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.022, DO CPC/2015. INAPLICABILIDADE DO ART. 272, §2º, DO CPC/2015 A QUEM NÃO É PARTE NO FEITO. TRANSAÇÃO SOBRE REPRESENTATIVIDADE SINDICAL. CAPACIDADE TRIBUTÁRIA ATIVA DAS ENTIDADES SINDICAIS. AFERIÇÃO VIA PROCEDIMENTO VINCULADO QUE CULMINA COM A EXPEDIÇÃO DA CARTA DE RECONHECIMENTO SINDICAL. PRESUNÇÃO DE VALIDADE E VERACIDADE DA REFERIDA CARTA. CONFLITO DE REPRESENTAÇÃO SINDICAL. POSSIBILIDADE DE AUTOCOMPOSIÇÃO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DE TRANSAÇÃO REALIZADA PARA ENCERRAR LITÍGIO SOBRE REPRESENTATIVIDADE SINDICAL E CONSEQUENTE CAPACIDADE TRIBUTÁRIA ATIVA DAS ENTIDADES SINDICAIS. POSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO. VINCULAÇÃO ÀS RESPECTIVAS CARTAS DE RECONHECIMENTO SINDICAL DE CADA SINDICATO ENVOLVIDO NA TRANSAÇÃO. RETORNO DOS AUTOS À CORTE DE ORIGEM PARA EXAME. PREJUDICADOS OS DEMAIS TEMAS.

1. A Corte de Origem assentou expressamente o pressuposto fático de que o Sindicato dos Enfermeiros do Distrito Federal - SED/DF não é parte no presente processo, não tendo ocorrido aí qualquer omissão. Ausente a violação ao art. 1.022, do CPC/2015.

2. Também ausente a alegada violação ao art. 272, §2º, do CPC/2015, visto que o dispositivo legal se refere expressamente às "*partes e de seus advogados*", sendo desnecessária a intimação de quem o juízo não reconhece ou deixou de reconhecer a condição de parte no feito.

3. A discussão sobre a validade perante a Constituição Federal de 1988 de acordos celebrados entre entidades sindicais que tenham por objeto a representatividade sindical está sendo analisada dentro do RE n. 646.104/SP, de relatoria do Min. Dias Toffoli, com repercussão geral já reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, Tema n. 488, em 06.10.2011, sem comando para sobrestamento.

4. O art. 217, I, do CTN, ao ressaltar a contribuição sindical compulsória prevista nos arts. 578 *et seq.* da CLT, preservou também todo o regramento para a aferição da capacidade tributária ativa das entidades sindicais disciplinado na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Assim, **a capacidade tributária ativa das entidades sindicais é indisponível no sentido em que é aferida consoante os procedimentos e requisitos legais definidos e autorizados pelos arts. 515 *et seq.*, da CLT, via ato administrativo vinculado.** Dito de outra forma, o procedimento e os requisitos que definem a representação sindical e a capacidade tributária ativa não podem ser objeto de negociação e não se submetem à discricionariedade da administração pública, mas **a representação sindical e a consequente capacidade tributária ativa podem ser distribuídas a uma ou outra entidade sindical dentro das raias do procedimento e dos requisitos.** Aliás, obedecidos os requisitos, sindicatos podem até ser desmembrados ou

fundidos, sem afronta ao princípio da unicidade sindical (vide AI n. 609.989 AgR, STF, rel. min. Ayres Britto, j. 30-8-2011, 2ª T, DJE de 17-10-2011; RE n. 202.097, STF, rel. min. Ilmar Galvão, j. 16-5-2000, 1ª T, DJ de 4-8-2000; RMS n. 21.305, STF, rel. min. Marco Aurélio, j. 17-10-1991, P, DJ de 29-11-1991).

5. Ao fim do procedimento é concedida a Carta de Reconhecimento Sindical. Consoante precedente do Supremo Tribunal Federal: "***Esse registro [Carta de Reconhecimento Sindical] é que propicia verificar se a unicidade sindical, limitação constitucional ao princípio da liberdade sindical, estaria sendo observada ou não, já que o Ministério do Trabalho é detentor das informações respectivas***" (RE n. 222.285 AgR, STF, rel. min. Carlos Velloso, j. 26-2-2002, 2ª T, DJ de 22-3-2002).

6. Isto significa que a **Carta de Reconhecimento sindical**, assinada pelo ministro do Trabalho, que especifica a representação econômica ou profissional conferida e menciona a base territorial outorgada, **como ato administrativo vinculado que é, possui presunção de veracidade e, por conseguinte, presunção de que obedeceu a todos esses requisitos e etapas procedimentais, pois é o Ministério do Trabalho o detentor das informações respectivas, não podendo ser questionada de ofício pelo Poder Judiciário.**

7. Da combinação do art. 520, parágrafo único com o art. 513, "e", da CLT, se extrai que **é a referida Carta de Reconhecimento que estabelece a capacidade tributária ativa como prerrogativa de uma determinada entidade sindical de exigir o tributo sobre determinada categoria profissional em dada base territorial.**

8. Ao menos desde o advento da PORTARIA SEPRT Nº 17.593 DE 24 DE JULHO DE 2020, **é reconhecido administrativamente que o conflito de representação sindical** caracterizado pela existência, no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES, de outras entidades sindicais representantes da mesma categoria, em base territorial coincidente (falta de unicidade sindical, art. 516, da CLT) **pode ser solucionado sim através de autocomposição.** E se esse conflito pode ser solucionado administrativamente via autocomposição, e dessa autocomposição é que surge a distribuição da capacidade tributária ativa, então tem-se que não subsistem as razões até aqui dadas pelo TJDF para a impossibilidade de homologação do acordo celebrado, já que o objeto é lícito e possível, salvo manifestação futura em contrário do STF no já mencionado RE n. 646.104/SP - Tema n. 488/STF - RG.

9. Superado o óbice colocado, cabe à Corte de Origem verificar se os requisitos para essa autocomposição entre as entidades sindicais se fizeram presentes, notadamente o respeito aos limites de cada categoria e base territorial, ou seja, **ao que estabelecido na Carta de Reconhecimento** expedida pelo ministério competente a cada uma das entidades sindicais, sendo que os valores arrecadados que podem ser disponibilizados a cada entidade sindical através do acordo entabulado não podem extrapolar o que definido em cada Carta Sindical.

10. Recursos especiais do SINDSAÚDE/DF, do SINDMÉDICO/DF e do SODF parcialmente providos para determinar o retorno dos autos à Corte de Origem a fim de que aquela analise a possibilidade de homologação do acordo entabulado entre os diversos sindicatos signatários considerando apenas os limites da Carta de Reconhecimento Sindical de cada um. Prejudicados os demais temas.

11. Mantenho a vigência da decisão que proferi na TP n. 3881-DF até a realização

do referido exame.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Diante da multiplicidade de temas trazidos por ambas as partes e até da identidade de alguns deles, considerando a técnica do especial, examino inicialmente a preliminar de mérito constante do recurso especial do SINDSAÚDE/DF que apontou violação ao art. 1.022, do CPC/2015, em razão de diversas omissões.

Quanto a este aspecto, não identifiquei a ocorrência de qualquer omissão relevante para o deslinde da causa. Veja-se que o SINDSAÚDE/DF em seus primeiros aclaratórios às e-STJ fls. 2815/2833 alegou:

a) A nulidade do processo a partir da fase anterior à de publicação da pauta de julgamento, porque os nomes do Sindicato dos Enfermeiros do Distrito Federal - SED/DF e de seu advogado não figuraram nas publicações havidas a partir de então, caracterizando nulidade absoluta cognoscível de ofício por falta de intimação prevista no art. 272, §2º, do CPC/2015;

b) Que o novo julgamento determinado pelo REsp. n. 1.809.145/DF invalidou o julgamento primevo da apelação por inteiro, já que determinou fosse julgada a preliminar de incompetência absoluta, em atenção ao art. 938, do CPC/2015, desta forma seria válida a desistência do recurso de apelação em relação ao Sindicato dos Técnicos e Auxiliares em Radiologia do Distrito Federal – SINTAR/DF, já que realizada antes do segundo julgamento da apelação;

c) A possibilidade de homologação da autocomposição empreendida pelos sindicatos, mesmo após a publicação do acórdão de apelação, em atenção ao art. 139, V, do CPC/2015;

d) A possibilidade de homologação da autocomposição empreendida pelos sindicatos porque esta não implica indevido alargamento dos limites subjetivos da demanda, havendo a incidência do art. 124, do CPC/2015, já que os demais sindicatos ingressariam no feito na condição de assistentes litisconsorciais em razão de interesse jurídico (no caso concreto há interesse na delimitação dos poderes da Carta Sindical de cada transator) e econômico (percepção da Contribuição descontadas dos servidores da carreira representada por cada Sindicato);

e) A possibilidade de homologação da autocomposição empreendida pelos sindicatos porque aqui não há óbice ao envolvimento de sujeitos ou relações estranhas ao processo, em razão da incidência do art. 515, §2º, do CPC/2015;

f) A possibilidade de homologação da autocomposição empreendida pelos sindicatos porque não se está diante de direito indisponível já que a contribuição sindical compulsória seria benefício de caráter eminentemente patrimonial/disponível de natureza privada, consoante o art. 548, "a", da CLT c/c arts. 840 e 841, do CC/2002;

g) A possibilidade de homologação da autocomposição empreendida pelos sindicatos porque não caracteriza burla ao acórdão proferido na Rcl n. 35.595/DF, já que a homologação da transação também é decisão judicial, por força do art. 487, III, "b", do CPC/2015;

h) A possibilidade de homologação da autocomposição empreendida pelos sindicatos já que a transação se deu no limite da representatividade dos sindicatos transatores consoante as respectivas Cartas de Reconhecimento, assinadas pelo ministro do Trabalho, em atenção aos arts. 520 e 558, da CLT;

i) A possibilidade de homologação da autocomposição empreendida pelos sindicatos transatores tendo em vista o disposto no art. 17, da PORTARIA SEPRT Nº 17.593 DE 24 DE JULHO DE 2020, que autoriza o uso da autocomposição como forma de solução de conflitos entre entidades sindicais nos procedimentos administrativos para o registro de entidades sindicais;

j) Que o novo julgamento determinado pelo REsp. n. 1.809.145/DF invalidou o

julgamento primevo da apelação por inteiro, já que determinou fosse julgada a preliminar de incompetência absoluta, em atenção ao art. 938, do CPC/2015, desta forma a autocomposição empreendida pelos sindicatos não poderia caracterizar uma busca por reformar o acórdão primevo, já que este foi anulado.

Esses primeiros aclaratórios ensejaram a produção do acórdão de e-STJ fls. 2874/2897 o qual foi novamente atacado pelos segundos aclaratórios do SINDSAÚDE/DF.

Nesses segundos aclaratórios, o SINDSAÚDE/DF apenas alegou, como *error in procedendo*, que possui legitimidade para arguir a nulidade do processo (item "a", acima) a partir da fase anterior à de publicação da pauta de julgamento, porque os nomes do Sindicato dos Enfermeiros do Distrito Federal - SED/DF e de seu advogado não figuraram nas publicações havidas a partir de então, caracterizando nulidade absoluta cognoscível de ofício por falta de intimação prevista no art. 272, §2º, do CPC/2015.

Desta forma, considerando que os segundos aclaratórios apenas abordaram esse tema específico e que o recurso especial por alegação de violação ao art. 1.022, do CPC/2015, do SINDSAÚDE/DF, foi dele tirado, tal significa que restaram logicamente preclusas outras eventuais omissões incorridas pela Corte do Origem quando dos julgamentos anteriores. Assim, na preliminar de mérito do presente recurso especial somente pode ser verificada a ocorrência ou não de omissão quanto à legitimidade do SINDSAÚDE/DF para arguir a nulidade do processo em razão da falta de intimação do Sindicato dos Enfermeiros do Distrito Federal - SED/DF.

No que pertine a esse tema específico, de ver que o acórdão de e-STJ fls. 2879, assim tratou da matéria:

Em relação à alegada nulidade por ausência de intimação do SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO DISTRITO FEDERAL – SED/DF, esta não se sustenta.

Primeiro, o embargante SINDICATO DOS EMP EM ESTAB DE SERV DE SAUDE DE BSB DF não possui legitimidade por tal questionamento, porquanto diz respeito ao SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO DISTRITO FEDERAL – SED/DF.

Segundo, ainda que superada questão da legitimidade, com efeito, o artigo 272, § 2º, do Código de Processo Civil, dispõe sobre a nulidade por ausência de intimação, mas isto somente se aplica às partes e seus advogados, ao passo que **SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO DISTRITO FEDERAL – SED/DF não é parte no presente processo.**

[...]

Terceiro, a celebração de acordo, embora possa ser realizado com sujeito estranho ao processo, nos termos do artigo 515, § 2º, do Código de Processo Civil (A autocomposição judicial pode envolver sujeito estranho ao processo e versar sobre relação jurídica que não tenha sido deduzida em juízo), este terceiro não se torna parte do processo, mormente em casos como o dos autos, em que a transação não foi homologada.

Quarto, o pedido de ampliação subjetiva foi indeferido por esta Sexta Turma Cível, consoante trecho do acórdão transcrito a seguir: [...]

[...]

Destarte, sequer deve haver a intimação de SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO DISTRITO FEDERAL – SED/DF sobre os atos da presente demanda, **pois não integra a relação jurídico-processual**.

Desta forma, não houve qualquer omissão e, assentado o pressuposto fático de que o Sindicato dos Enfermeiros do Distrito Federal - SED/DF não é parte no presente processo, avanço ao mérito do recurso do SINDSAÚDE/DF para descartar qualquer ocorrência de violação ao art. 272, §2º, do CPC/2015, visto que o dispositivo legal se refere expressamente às "*partes e de seus advogados*". Sendo assim, é desnecessária a intimação de quem o juízo não reconhece ou deixou de reconhecer a condição de parte no feito. Já a discussão sobre se o SED/DF deveria ser reconhecido como parte ou não pertence a outro plano.

Quanto ao mérito propriamente dito, os recursos especiais do SINDMÉDICO/DF e do SINDSAÚDE/DF se confundem já que, muito embora cada qual alegue a violação de dispositivos legais distintos e, portanto, teses distintas, ambos os recursos têm por objeto principal o pedido de exame do acordo sobre a representatividade sindical entabulado entre os diversos sindicatos da área de saúde e a sua homologação pelo Poder Judiciário. Aliás, a discussão sobre essa possibilidade de homologação é prejudicial à discussão da alegação de violação aos arts. 124, 515, §2º e 938, do CPC/2015, como posta pelo SINDSAÚDE/DF, pois, uma vez homologado o acordo, careceria de qualquer sentido definir a condição dos demais sindicatos como assistentes litisconsorciais ou sujeitos estranhos ao processo, já que o acordo encerraria a demanda por força do art. 487, III, "b", do CPC/2015 (resolução de mérito por transação), e produziria igualmente efeitos para todos os subscritores, inclusive o SINTAR/DF.

Do mesmo modo, o encerramento da demanda por força do art. 487, III, "b", do CPC/2015 (resolução de mérito por transação), tornaria sem sentido a discussão a respeito da alegação de violação ao art. 938, do CPC/2015, já que, considerando que a transação pode ocorrer a qualquer tempo (art. 139, V, do CPC/2015), seria indiferente se o julgado primevo

Superior Tribunal de Justiça

proferido pela Corte de Origem (TJDFT) foi ou não totalmente anulado pelo acórdão proferido por este Superior Tribunal de Justiça no REsp. n. 1.809.145/DF, ao determinar que fosse julgada a preliminar de incompetência absoluta. Ou seja, ainda que se reconhecesse efeitos ao julgado primevo do TJDFT, estes poderiam ser alterados pela homologação da transação, já que a homologação deve necessariamente partir da constatação de que se está diante de direitos disponíveis (arts. 840 e 841, do CC/2002).

Da mesma forma a discussão sobre o cumprimento da decisão que proferi na Rcl n. 35.595-DF que mencionou a exceção: "salvo decisão judicial superveniente e amparada em juízo sobre a representatividade sindical que dê destino diverso à verba". Certamente uma homologação de acordo é uma decisão judicial, segundo o art. 487, III, "b", do CPC/2015, e é uma decisão judicial amparada em juízo sobre a representatividade sindical, pois é justamente esse o argumento da Corte de Origem para não homologar o acordo (indisponibilidade da representatividade sindical).

De tudo isso se conclui que todas as questões postas nos dois recursos podem ser resumidas em uma só que diz respeito à possibilidade ou não de homologação da autocomposição empreendida pelos sindicatos e essa questão remete a uma outra, qual seja: saber se o objeto da autocomposição é daqueles que admite a transação. E aqui de relevo são o art. 548, "a", da CLT - que foi apontado por violado em ambos os recursos especiais, SINDSAÚDE/DF, SINDMÉDICO/DF e o SODF - os arts. 840 e 841, do CC/2002 - que foram apontados por violados no especial interposto por SINDMÉDICO/DF e SODF - e o art. 520, da CLT - que foi apontado por violado no recurso do SINDSAÚDE/DF.

Com base nessas premissas, e identificado o prequestionamento desses temas, examino.

Ora, é consabido que: "**Art. 841. Só quanto a direitos patrimoniais de caráter privado se permite a transação**" (CC/2002). E que: "**Art. 548 - Constituem o patrimônio das associações sindicais: a) as contribuições devidas aos Sindicatos pelos que participem das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades, sob a denominação de imposto sindical, pagas e arrecadadas [...]**" (CLT).

Do conjunto normativo colhe-se que, uma vez arrecadados os valores, é possível aos sindicatos transacionar com o produto da arrecadação da contribuição sindical compulsória (denominação dada ao imposto sindical pelo art. 217, I, da Lei n. 5.172/66 - CTN), visto que pertence ao respectivo sindicato que o aplicará consoante as suas finalidades institucionais.

No entanto, esse conjunto nada fala a respeito da aferição da representatividade sindical e consequente atribuição de capacidade tributária ativa. Aqui o aspecto cronológico é relevante. É preciso primeiramente **(1)** definir a representatividade sindical para **(2)** atribuir-se a capacidade tributária ativa para, só depois, **(3)** haver a arrecadação e, já em um quarto momento, chegar-se à **(4)** disponibilidade da verba arrecadada pelos sindicatos consoante as suas finalidades institucionais.

Ora, foi com base em entendimento sobre a necessidade da efetiva averiguação da representatividade sindical (1) para se definir a capacidade tributária (2) e da vinculação desse procedimento que o TJDF (Corte de Origem) afastou a possibilidade de homologação do acordo realizado entre as entidades sindicais, a ver (e-STJ fls. 2786/2790):

Nos termos do artigo 139, inciso V, do Código de Processo Civil, cabe ao magistrado promover, a qualquer tempo, a autocomposição.

Todavia, no presente caso, não é possível homologar os acordos firmados por SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTO DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE BRASÍLIA – SINDSAUDE/DF, pois, diversamente do que alega, **o direito não é disponível e não se admite autocomposição.**

A contribuição sindical obrigatória era espécie de tributo (e, portanto, incidia de forma coercitiva) que teve vigência até a reforma trabalhista promovida pela Lei nº 13.467/2017 (posteriormente a contribuição passou a ser facultativa). Além disso, possuía como fato gerador a participação em determinada categoria profissional; valor equivalente, em regra, à remuneração de um dia de trabalho; parâmetro temporal de um ano (elemento temporal); e, embora instituída pela União (competente tributário), o sujeito ativo da obrigação tributária era o sindicato representativo da categoria ou profissão (fenômeno da parafiscalidade). É o que estabeleciam os artigos 578, 579 e 580, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, até a vigência da referida Lei nº 13.467/2017, senão vejamos:

[...]

O fenômeno da parafiscalidade decorre dos conceitos de competência tributária e **capacidade tributária ativa**. O primeiro consiste no poder atribuído, pela Constituição Federal aos entes federativos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) de instituir tributos por meio do processo legislativo. O segundo, por sua vez, **refere-se à aptidão para integrar o polo ativo da relação jurídica tributária e arrecadar e fiscalizar o tributo**. A parafiscalidade ocorre quando um ente é competente tributário, mas outro é o credor da obrigação tributária, em razão de delegação; e encontra previsão no artigo 149, caput, da Constituição Federal, e no artigo 7º, do Código Tributário Nacional:

[...]

Superior Tribunal de Justiça

A parafiscalidade (delegação da capacidade tributária ativa) no caso da contribuição sindical obrigatória encontrava supedâneo no supracitado artigo 579, da Consolidação das Leis do Trabalho, o qual estabelecia que **a contribuição seria devida ao sindicato representativo da categoria.**

Evidentemente, **a definição do sindicato representativo da categoria, o qual seria sujeito ativo da relação jurídica tributária (credor da contribuição sindical obrigatória), depende da efetiva averiguação da representatividade sindical. Assim, a definição do credor do tributo não pode ser estabelecida em acordo, pois a matéria é de natureza pública tributária e a vontade eminentemente privada não possui o condão de modular os elementos da relação jurídica tributária.**

Entendimento contrário ensejaria a esdrúxula situação em que particulares definiriam o destinatário de um tributo. Assim, **havendo divergência entre sindicatos, não cabem a eles decidir quem é o credor do tributo, sendo necessário aferir se há e qual o sindicato de fato é representativo da categoria. A representatividade não decorre de acordo entre dois ou mais sindicatos, mas da efetiva interpretação e expressão da vontade e dos anseios de determinada categoria profissional pelo ente sindical. Portanto, os acordos firmados tratam de representatividade, o que configura direito indisponível e não é passível de autocomposição.**

Considerou o TJDFT que a representatividade sindical é direito indisponível e que, portanto, não poderia ser objeto de acordo judicial, no trecho grifado: "[...] os acordos firmados tratam de **representatividade**, o que **configura direito indisponível** e não é passível de autocomposição".

Ocorre que, com a devida vênia, a afirmação de que a representatividade sindical configura direito indisponível é equívoca. Explico.

O primeiro ponto a se levantar é que a discussão sobre a validade perante a Constituição Federal de 1988 de acordos celebrados entre entidades sindicais que tenham por objeto a representatividade sindical está sendo analisada dentro do RE n. 646.104/SP, de relatoria do Min. Dias Toffoli, com repercussão geral já reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, Tema n. 488, em 06.10.2011, sem comando para sobrestamento. Ali se discute, dentre outros temas, a validade do acordo celebrado entre o Sindicato da Micro e Pequena Indústria do Tipo Artesanal do Estado de São Paulo - SIMPI e a Federação das Indústrias do Estado de São Paulo - FIESP. Assim a descrição:

Tema n. 488/STF - RG: Recurso Extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 8º, I e II; 146; 170 e 179, da Constituição Federal, se o Sindicato da Micro e Pequena Indústria do Tipo Artesanal do Estado de São Paulo – SIMPI possui, ou não, representatividade sindical relativamente às micro e pequenas empresas com até 50 empregados e, em consequência, se faz jus ao recebimento de contribuição sindical, considerados os princípios da liberdade e da unicidade sindical, bem como o tratamento constitucional diferenciado dispensado a essas

sociedades empresariais (Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4097162&numeroProcesso=646104&classeProcesso=RE&numeroTema=488>>. Acesso em: 13.09.2023).

Por segundo, a afirmação confunde a indisponibilidade da representação sindical com a indisponibilidade (vinculação) do procedimento para sua aferição e da capacidade tributária ativa daí resultante. Com efeito, o regramento para a aferição da representatividade sindical e, por consequência, da capacidade tributária ativa das entidades sindicais, veio disciplinado nos arts. 515 *et seq.*, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, disciplina que foi recepcionada pelo Código Tributário Nacional - CTN, *in verbis*:

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943 - (CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO - CLT).

Art. 515. As associações profissionais **deverão satisfazer os seguintes requisitos** para serem reconhecidas como sindicatos :

a) reunião de um terço, no mínimo, de empresas legalmente constituídas, sob a forma individual ou de sociedade, se se tratar de associação de empregadores; ou de um terço dos que integrem a mesma categoria ou exerçam a mesma profissão liberal se se tratar de associação de empregados ou de trabalhadores ou agentes autônomos ou de profissão liberal;

b) duração de 3 (três) anos para o mandato da diretoria; (Redação dada pelo Decreto-lei nº 771, de 19.8.1969)

c) exercício do cargo de presidente por brasileiro nato, e dos demais cargos de administração e representação por brasileiros.

Parágrafo único. O ministro do Trabalho, Indústria, e Comércio poderá, excepcionalmente, reconhecer como sindicato a associação cujo número de associados seja inferior ao terço a que se refere a alínea a.

Art. 516 - **Não será reconhecido mais de um Sindicato representativo da mesma categoria econômica ou profissional, ou profissão liberal, em uma dada base territorial.**

Art. 517. Os sindicatos poderão ser distritais, municipais, intermunicipais, estaduais e interestaduais. Excepcionalmente, e atendendo às peculiaridades de determinadas categorias ou profissões, o ministro do Trabalho, Indústria e Comércio poderá autorizar o reconhecimento de sindicatos nacionais.

§ 1º **O ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, outorgará e delimitará a base territorial do sindicato.**

§ 2º Dentro da base territorial que lhe for determinada é facultado ao sindicato instituir delegacias ou seções para melhor proteção dos associados e da categoria econômica ou profissional ou profissão liberal representada.

Art. 518. **O pedido de reconhecimento será dirigido ao ministro do Trabalho, Indústria e Comércio**, instruído com exemplar ou cópia autenticada dos estatutos da associação.

§ 1º Os estatutos deverão conter :

a) a denominação e a sede da associação;

b) a categoria econômica ou profissional ou a profissão liberal cuja representação é requerida;

c) a afirmação de que a associação agirá como órgão de colaboração com os poderes públicos e as demais associações no sentido da solidariedade social e da subordinação dos interesses econômicos ou profissionais ao interesse nacional;

Superior Tribunal de Justiça

d) as atribuições, o processo eleitoral e das votações, os casos de perda de mandato e de substituição dos administradores;

e) o modo de constituição e administração do patrimônio social e o destino que lhe será dado no caso de dissolução;

f) as condições em que se dissolverá associação.

§ 2º O processo de reconhecimento será regulado em instruções baixadas pelo ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 519 - A investidura sindical será conferida sempre à associação profissional mais representativa, a juízo do Ministro do Trabalho, constituindo elementos para essa apreciação, entre outros:

a) o número de associados;

b) os serviços sociais fundados e mantidos;

c) o valor do patrimônio.

Art. 520. Reconhecida como sindicato a associação profissional, ser-lhe-á expedida carta de reconhecimento, assinada pelo ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, na qual será especificada a representação econômica ou profissional conferida e mencionada a base territorial outorgada.

Parágrafo único. **O reconhecimento investe a associação nas prerrogativas do art. 513** e a obriga aos deveres do art. 514, cujo inadimplemento a sujeitará às sanções desta lei.

.....

..

LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966 (CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - CTN).

Art. 7º A competência tributária é indelegável, **salvo atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos**, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, nos termos do § 3º do artigo 18 da Constituição.

§ 1º A atribuição compreende as garantias e os privilégios processuais que competem à pessoa jurídica de direito público que a conferir.

§ 2º A atribuição pode ser revogada, a qualquer tempo, por ato unilateral da pessoa jurídica de direito público que a tenha conferido.

§ 3º Não constitui delegação de competência o cometimento, a pessoas de direito privado, do encargo ou da função de arrecadar tributos.

[...]

Art. 119. **Sujeito ativo da obrigação é a pessoa jurídica** de direito público, **titular da competência para exigir o seu cumprimento.**

[...]

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

[...]

Art. 217. As disposições desta Lei, notadamente as dos arts 17, 74, § 2º e 77, parágrafo único, bem como a do art. 54 da Lei 5.025, de 10 de junho de 1966,

não excluem a incidência e a exigibilidade: (Incluído pelo Decreto-lei nº 27, de 1966)

I - da "contribuição sindical", denominação que passa a ter o imposto sindical **de que tratam os arts 578 e seguintes, da Consolidação das Leis do Trabalho,** sem prejuízo do disposto no art. 16 da Lei 4.589, de 11 de dezembro de 1964; (Incluído pelo Decreto-lei nº 27, de 1966)
[...]

A disciplina é relevante. Os artigos 7º, 119 e 142, do CTN estabelecem uma regra geral de que a capacidade tributária ativa, como parcela da competência tributária, é delegável somente por lei e a pessoas jurídicas de direito público. Contudo as exceções que possibilitam a delegação a entes privados estão dispostas no art. 217, do mesmo CTN. Dentre elas está a contribuição sindical compulsória prevista nos arts. 578 *et seq.* da CLT.

Insista-se, o art. 217, I, do CTN, ao ressaltar a contribuição sindical compulsória prevista nos arts. 578 *et seq.* da CLT, preservou também todo o regramento para a aferição da capacidade tributária ativa das entidades sindicais disciplinado na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Assim, compreendo que **a capacidade tributária ativa das entidades sindicais é indisponível no sentido em que é aferida consoante os procedimentos e requisitos legais definidos e autorizados pelos arts. 515 *et seq.*, da CLT, via ato administrativo vinculado.** Dito de outra forma, o procedimento e os requisitos que definem a representação sindical e a capacidade tributária ativa não podem ser objeto de negociação e não se submetem à discricionariedade da administração pública, mas a representação sindical e a consequente capacidade tributária ativa podem ser distribuídas a uma ou outra entidade sindical dentro das raíais do procedimento e dos requisitos. Aliás, obedecidos os requisitos, sindicatos podem até ser desmembrados ou fundidos, sem afronta ao princípio da unicidade sindical (vide AI n. 609.989 AgR, STF, rel. min. Ayres Britto, j. 30-8-2011, 2ª T, DJE de 17-10-2011; RE n. 202.097, STF, rel. min. Ilmar Galvão, j. 16-5-2000, 1ª T, DJ de 4-8-2000; RMS n. 21.305, STF, rel. min. Marco Aurélio, j. 17-10-1991, P, DJ de 29-11-1991). Assim, a discussão aqui se desloca para saber se o acordo entabulado entre os diversos sindicatos a respeito da distribuição de sua capacidade tributária ativa obedeceu ou não a tais condicionantes.

Nesse ponto, de relevo registrar que, consoante precedente do Supremo Tribunal Federal: ***"O registro sindical qualifica-se como ato administrativo essencialmente vinculado, devendo ser praticado pelo ministro do Trabalho, mediante resolução fundamentada, sempre***

que, respeitado o postulado da unicidade sindical e observada a exigência de regularidade, autenticidade e representação, a entidade sindical interessada preencher, integralmente, os requisitos fixados pelo ordenamento positivo e por este considerados como necessários à formação dos organismos sindicais" (ADI 1.121 MC, rel. min. Celso de Mello, j. 6-9-1995, P, DJ de 6-10-1995).

Também disse a Suprema Corte que: "***Esse registro é que propicia verificar se a unicidade sindical, limitação constitucional ao princípio da liberdade sindical, estaria sendo observada ou não, já que o Ministério do Trabalho é detentor das informações respectivas***" (RE n. 222.285 AgR, STF, rel. min. Carlos Velloso, j. 26-2-2002, 2ª T, DJ de 22-3-2002).

Isto significa que **a Carta de Reconhecimento sindical**, assinada pelo ministro do Trabalho, que especifica a representação econômica ou profissional conferida e menciona a base territorial outorgada, como ato administrativo vinculado que é, **possui presunção de veracidade e, por conseguinte, presunção de que obedeceu a todos esses requisitos e etapas procedimentais, pois é o Ministério do Trabalho o detentor das informações respectivas.**

A falta de disciplina procedimental específica dentro da CLT, o Supremo Tribunal Federal fez publicar a Súmula n. 677/STF, que assim estabelece: "*Até que lei venha a dispor a respeito, incumbe ao Ministério do Trabalho proceder ao registro das entidades sindicais e zelar pela observância do princípio da unicidade*".

Na linha do entendimento sumular, foi produzido o disposto no art. 17, da PORTARIA SEPRT Nº 17.593 DE 24 DE JULHO DE 2020, do então Secretário Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia (ao tempo em que o Ministério da Economia incorporou as atribuições do Ministério do Trabalho), que dispõe sobre os procedimentos administrativos para o registro de entidades sindicais e **autoriza o uso da autocomposição como forma de solução de conflitos entre entidades sindicais nos procedimentos administrativos para o registro de entidades sindicais, in verbis:**

PORTARIA SEPRT Nº 17.593 DE 24 DE JULHO DE 2020

Seção IV

Da solução dos conflitos entre entidades sindicais impugnante e impugnada

Art. 17. A solução do conflito entre entidades sindicais poderá resultar

de autocomposição, mediação ou arbitragem, cabendo a escolha aos interessados, observados os preceitos da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015, e da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, no que couberem.

§ 1º A entidade impugnada será notificada, por meio do DOU, para apresentar o resultado da solução do conflito no prazo de até noventa dias, sob pena de arquivamento do processo de solicitação de registro.

§ 2º Havendo consenso entre as partes, **o resultado da solução do conflito deverá ser juntado aos autos do processo impugnado documento que informe, objetivamente, a representação de cada entidade envolvida.**

§ 3º Não será aceita como solução do conflito a eventual alteração de representação que amplie a categoria ou a base territorial requerida, objeto do litígio.

Sendo assim, ao menos desde o advento da PORTARIA SEPRT Nº 17.593 DE 24 DE JULHO DE 2020, **é reconhecido administrativamente que o conflito de representação sindical** caracterizado pela existência, no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES, de outras entidades sindicais representantes da mesma categoria, em base territorial coincidente (falta de unicidade sindical, art. 516, da CLT) **pode ser solucionado sim através de autocomposição**. E se esse conflito pode ser solucionado administrativamente via autocomposição, e dessa autocomposição é que surge a distribuição da capacidade tributária ativa, então tem-se que não subsistem as razões até aqui dadas pelo douto TJDFT para a impossibilidade de homologação do acordo celebrado, já que o objeto é lícito e possível, salvo manifestação futura em contrário do STF no já mencionado RE n. 646.104/SP - Tema n. 488/STF - RG.

Decerto, superado o óbice colocado, cabe à Corte de Origem verificar se os requisitos para essa autocomposição entre as entidades sindicais se fizeram presentes, notadamente o respeito aos limites de cada categoria e base territorial, ou seja, **ao que estabelecido na Carta de Reconhecimento** expedida pelo ministério competente a cada uma das entidades sindicais. De ver que da combinação do art. 520, parágrafo único com o art. 513, "e", da CLT, se extrai que **é a referida Carta de Reconhecimento que estabelece a capacidade tributária ativa como prerrogativa de uma determinada entidade sindical de exigir o tributo sobre determinada categoria profissional em dada base territorial**, a saber:

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Art. 513. **São prerrogativas dos sindicatos:** (Redação restabelecida pelo Decreto-lei nº 8.987-A, de 1946)

[...]

e) impor contribuições a todos aqueles que participam das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas. (Redação restabelecida pelo Decreto-lei nº 8.987-A, de 1946)

Superior Tribunal de Justiça

[...]

Art. 520. **Reconhecida como sindicato a associação profissional, ser-lhe-á expedida carta de reconhecimento**, assinada pelo ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, **na qual será especificada a representação econômica ou profissional conferida e mencionada a base territorial outorgada.**

Parágrafo único. **O reconhecimento investe a associação nas prerrogativas do art. 513** e a obriga aos deveres do art. 514, cujo inadimplemento a sujeitará às sanções desta lei.

Isto significa que os valores arrecadados que podem ser disponibilizados a cada entidade sindical através do acordo entabulado não podem extrapolar o que definido em cada Carta Sindical.

Outrossim, salvo a existência de impugnação dessas cartas de reconhecimento por outras entidades interessadas, não cabe ao TJDF questionar a sua validade, tendo em vista a presunção de veracidade dos atos administrativos praticados. Aqui de registrar que, mesmo no já mencionado RE n. 646.104/SP - com repercussão geral já reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, Tema n. 488, em 06.10.2011, a discussão sobre a validade de acordos celebrados entre entidades sindicais que tenham por objeto a representatividade sindical está se dando diante de impugnação realizada por outra entidade sindical que dele não participou. Ou seja, não há como o Poder Judiciário questionar de ofício a validade desses acordos.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial do SINDSAÚDE/DF, ao recurso especial do SINDMÉDICO/DF e do SODF para determinar o retorno dos autos à Corte de Origem a fim de que aquela analise a possibilidade de homologação do acordo entabulado entre os diversos sindicatos signatários considerando apenas os limites da Carta de Reconhecimento Sindical de cada um.

Mantenho a vigência da decisão que proferi na TP n. 3881-DF até a realização do referido exame.

Prejudicados os demais temas.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2022/0091925-4

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.994.723 / DF

Números Origem: 00142035320148070018 142035320148070018 20090111449053
20140110616016

PAUTA: 03/10/2023

JULGADO: 03/10/2023

RelatorExmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SINDICATO DOS EMP EM ESTAB DE SERV DE SAUDE DE BSB DF
ADVOGADO : CLOVIS FELIX CURADO JUNIOR - DF015150
ADVOGADOS : ALINE RAMOS RIBEIRO - DF027030
LUÍS PAULO GUEDES DE ALBUQUERQUE RIBEIRO - DF059411
JIRAIR ARAM MEGUERIAN - DF068009

RECORRENTE : SINDICATO DOS MÉDICOS DO DISTRITO FEDERAL
RECORRENTE : SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADOS : ULISSES RIEDEL DE RESENDE - DF000968
JULIANA ALMEIDA BARROSO MORETI - DF021249

RECORRIDO : SINDICATO DOS EMP EM ESTAB DE SERV DE SAUDE DE BSB DF
ADVOGADOS : ALINE RAMOS RIBEIRO - DF027030
LUÍS PAULO GUEDES DE ALBUQUERQUE RIBEIRO - DF059411

RECORRIDO : SINDICATO DOS MÉDICOS DO DISTRITO FEDERAL
RECORRIDO : SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADOS : ULISSES RIEDEL DE RESENDE - DF000968
JULIANA ALMEIDA BARROSO MORETI - DF021249

RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : LUÍS EDUARDO CORREIA SERRA E OUTRO(S) - DF013070
RECORRIDO : SINDICATO DOS AUXILIARES E TECNICOS DE ENFERMAGEM DO
DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO : UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO - DF011116A
RECORRIDO : SINDICATO DOS TECNICOS E AUXILIARES EM RADIOLOGIA DO
DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO : DIMER AZALIM DO VALLE - MG129812

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Corporativas - Contribuição
Sindical**SUSTENTAÇÃO ORAL**Dr(a). LUIZ FELIPE BUAIZ ANDRADE, pela parte RECORRENTE: SINDICATO DOS
MÉDICOS DO DISTRITO FEDERALDr(a). LUIZ FELIPE BUAIZ ANDRADE, pela parte RECORRENTE: SINDICATO DOS
ODONTOLOGISTAS DO DISTRITO FEDERALDr(a). LUIZ FELIPE BUAIZ ANDRADE, pela parte RECORRIDA: SINDICATO DOS
MÉDICOS DO DISTRITO FEDERAL

Dr(a). LUIZ FELIPE BUAIZ ANDRADE, pela parte RECORRIDA: SINDICATO DOS

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2022/0091925-4

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.994.723 / DF

ODONTOLOGISTAS DO DISTRITO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento aos recursos, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

C54252415531111;219477@ 2022/0091925-4 - REsp 1994723